

Em manifestações datadas de 07 de outubro e 17 de novembro de 2014, a Fujifilm EUA solicitou que lhe fosse concedido o benefício do lesser duty. Conforme sua manifestação final: "Por fim, o mais importante é o efeito da medida, pelo fato de ao aplicar a melhor informação disponível plena, o Departamento penaliza a Fujifilm e não lhe estende o benefício do 'lesser duty', previsto no Art. 78, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013. Desde início a Fujifilm contou com a aplicação desta medida, sendo, a propósito, principal motivador de sua cooperação, pois dispunha de conhecimento de que as vendas da Antalis foram realizadas a preços similares aos praticados pela IBF e não tiveram o objetivo de subcotar os produtos vendidos pela empresa local ou intencionalmente causar dano a esta.[...] Esta razão e convencimento lhe movem a solicitar que o Departamento reveja sua posição e como resultado conceda o 'lesser duty', em observância a legislação antidumping brasileira, pois só assim os eventuais efeitos negativos mencionados serão mitigados".

9.3.3 - Da Lucky Huaguang

Em 17 de novembro de 2014, a Lucky Huaguang requereu que lhe fosse aplicado o princípio do lesser duty, o qual impõe que o direito antidumping corresponda à margem de dumping ou de sub-cotação, escolhendo-se, dentre as duas, a menor.

9.4 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

Quanto à solicitação da IBF, de aplicação do direito máximo, entende-se que o pleito contraria a regra do menor direito, estatuída no art. 78, § 1º, do Regulamento Brasileiro. Não obstante, consoante descrito nos itens 9.1 e 9.2 desta Resolução, todas as margens de subcotação apuradas revelaram-se superiores às respectivas margens de dumping, não sendo cabível, portanto, a aplicação daquelas em detrimento destas.

Em virtude disso, resta prejudicada a análise quanto ao ajuste do preço da indústria doméstica, uma vez que daí resultaria a majoração das margens de subcotação, as quais, pelos motivos, expostos, não serão empregadas.

No que concerne ao pedido da Fujifilm EUA, de aplicação da regra do lesser duty, em caso de imposição de direito antidumping à empresa, insta rememorar que, face ao disposto no § 3º, I, do art. 78 do Decreto 8.058, de 2013, o gravame eventualmente aplicado à produtora deve corresponder, necessariamente, à margem de dumping calculada, já que esta foi apurada com base nos fatos disponíveis. Transcreve-se, abaixo, por pertinência à temática em tela, a dicção do aludido dispositivo normativo: "§ 3º O direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping nos seguintes casos: I - produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível ou cujo direito antidumping for aplicado nos termos do art. 80".

Em relação ao pedido de aplicação da regra do menor direito, protocolado pela Lucky Huaguang, informa-se ter sido o pleito atendido, uma vez que a margem de dumping apurada foi cotejada com a respectiva margem de subcotação, revelando-se a primeira a menor das duas, conforme descrito nos itens 4.3.4.1 e 9.2 desta Resolução.

9.5 - Da conclusão a respeito do cálculo do direito antidumping definitivo

Concluiu-se, dessa forma, que as subcotações dos produtores/exportadores cujas margens de dumping foram apuradas de modo individual, a partir dos seus dados de venda e/ou produção (Top High, de Taipé Chinês, e Lucky Huaguang, da China), foram superiores às margens de dumping apresentadas no item 4.3 desta Resolução.

10 - DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de chapas para impressão off-set da China, de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos EUA e da União Europeia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por kg, nos montantes a seguir especificados:

item 7411.10.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China e dos Estados Unidos Mexicanos, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direito Antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (USD/kg)
China	Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd	2,09
	Agfa Wuxi Printing Plate Co.,Ltd	
	Chengdu Xingraphics Co., Ltd	
	Chongqing Huafeng Printing Material Co Ltd	
	Ipagsa Printing Equipment (Jiaying)	
	Shanghai Strong State Printing Equipment Ltd	
	Shanghai Upg International Trading Co., Ltd.	
	Smart Equipments Limited	
	Zhejiang Konita New Materials Co., Ltd.	
	Demais	
Hong Kong	Chengdu Xingraphics (Hk) Limited	5,86
	Top Easy International Holdings Limited.	
	Demais	
Taipé Chinês	Top High Image Corporate	0,19
	Graphic International Printing Material Co.,Ltd.	
	Angel Star (T.P.) Co., Ltd.	
	Maxma Printing Co., Ltd	
	Demais	
EUA	Fujifilm Manufacturing USA, Inc.	1,58
	Eastman Kodak Companysales Organization	
	Southern Lithoplate	
	Isg Division Of Horizons Incorporated	
	Demais	
União Europeia	Eastman Kodak Sarl - Gcg Leeds Plant 9402 (Reino Unido)	4,80
	Eastman Kodak Sarl (Alemanha)	
	Agfa Gevaert Graphic Systems Gmbh (Alemanha)	
	Ipagsa Industrial S.L. (Espanha)	
	Agfa Gevaert S/A (França)	
	Fuji Film Europe Bv (Holanda)	
	Agfa Graphics Srl (Stabilimento Produzione) (Itália)	
	Kodak Limited (Reino Unido)	
	Kodak Graphic Communications Gmbh (Alemanha)	
	Kodak Link Network Ltd (Reino Unido)	
	Kodak Graphic Communications Ead (Bulgária)	
	Consumibles Graficos, S.L.U.Com (Espanha)	
	Flint Group Germany Gmbh (Alemanha)	
	Symcon (Holanda)	
	Marks-3zet Gmbh & Co. Kg (Ernst Marks) (Alemanha)	
	Rimec Gmbh (Alemanha)	
	Morpho B.V. (Holanda)	
	Demais	

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de cobre ranhurados, originárias da China e do México.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732 de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001218/2013-16, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos circulares de cobre refinados, com aperfeiçoamento na superfície interna, normalmente chamado de ranhuras, com diâmetro externo entre 5 e 15,87 mm e espessura de parede entre 0,22 e 0,4 mm, em qualquer comprimento, de superfície externa lisa, independentemente do processo de fabricação, do acabamento das extremidades, do revestimento externo, do isolamento, de acessórios acoplados, ou da configuração física, comumente classificados no

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Anhui Feida Industry Stock Co.,Ltd.	1.853,69
	Fengrun	1.853,69
	Golden Dragon Precise Copper Tube Group Inc.	2.129,08
	Gree Electric Appliances Inc of Zhuhai	1.853,69
	Guangdong Feng Hua Gao Xin Ji Shu Gu Fen Co.,Ltd.	1.853,69
	Guangdong Jingyi Sales Co.,Ltd.	1.853,69
	Guangdong Longfeng Precise Copper Tube Co., Ltd.	1.853,69
	Guangdong Native Produce Imp. & Exp. Corp. (Group)	1.853,69
	Hitek Industry Co., Ltd.	1.853,69
	Jiangsu Canghuan Copper Products Co., Ltd.	1.853,69
	Jiangsu Changfa Zhileng Gufen	1.853,69
	Jiangsu Xingrong Hi-tech	2.129,08
	Jingsheng Electric Machinery (Tianjin) Co.,Ltd.	1.853,69
	Kakinuma Suzhou Co., Ltd.	1.853,69
	Lg Electronics Tian Jin Appliances Co., Ltd.	1.853,69
	Qingdao Hisense Hitachi Air Conditioning Systems Co.,Ltd.	1.853,69
	Rongcheng Ssangtae Electronics Co., Ltd.	1.853,69
	Seoul Metal(Suzhou)	1.853,69
	Serveone (Nanjing) Co., Ltd.	1.853,69
	Shanghai Hailiang Copper Co., Ltd.	1.853,69
	Shanghai Jingyi Pipe Co.,Ltd.	1.853,69
	Suzhou Hengtong Copper Industr	1.853,69
	Suzhou Huayue Metal	1.853,69
	Suzhou Huayue Metal Co.,Ltd.	1.853,69
	Suzhou Samsung Electronics Co.	1.853,69
	Suzhou Samsung Electronics Co., Ltd.	1.853,69
	Suzhou Sanhua Airconditioner P	1.853,69
	Tian Jin Bei Chen Qu Yi Xing Bu Zhen Jin Wei Gong Lu Xi Ce F	1.853,69
	Tian Jin Hua Xin Mechanical Co.,Ltd.	1.853,69
	Tian Jin Sanhua Wanda Refrigeration Components Co.,Ltd.	1.853,69
	Tian Jin Song Won Electronic Co.,Ltd.	1.853,69
	Tianjin Chilseong Electronics Co.,Ltd.	1.853,69
	Tianjin Tongxingrenhe Refrigeration Co.,Ltd.	1.853,69
	Wenling Younio Water Meter Co., Ltd.	1.853,69
	Wujiang K.L.D Hardware Co.,Ltd.	1.853,69
	Yamato Kyogyo	1.853,69
	Zhejiang Dongfeng Refrigeration Components Co.,Ltd.	1.853,69
	Zhejiang Fuyuan Refrigeration Machinery Ltd.	1.853,69
	Zhejiang Hailiang Co., Ltd.	1.599,39
	Zhejiang San Hua Gu Fen You Xian Gong Si	1.853,69
Zibo All Way Import & Export Co.,Ltd.	1.853,69	
Demais empresas	2.129,08	
México	GD Affiliates S de RL de CV	1.480,02
	Demais empresas	1.480,02

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO